



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2608407 - SC (2024/0122174-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **SIND DAS EMPRESAS DE TRANSP PASS NO EST SANTA CATARINA**
OUTRO NOME : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SETPESC**
ADVOGADOS : **EDUARDO TALAMINI - PR019920**
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS - PR061483
DANIEL SIQUEIRA BORDA - PR063688
DOSHIN WATANABE - PR086674
BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR082113
STELLA FARFUS SANTOS - PR098069
CAROLINE MARTYNETZ - PR106558
AGRAVADO : **BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**
ADVOGADOS : **CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306**
MAURÍCIO PESTILLA FABBRI - SP248578
DANIEL PINHEIRO LONGA - SP382462
ISADORA CARDOSO SCOTOLO - SP514583
AGRAVADO : **LUCRETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**
ADVOGADO : **FLÁVIO DE SOUZA SENRA - SP222294**
AGRAVADO : **AGENCIA DE REGULACAO DE SERVICOS PUBLICOS DE SANTA CATARINA**
PROCURADOR : **MAGDA SCHITTLER DOS SANTOS - SC021084**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. REAVALIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. LEI LOCAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior acerca da impossibilidade de reexame da presença dos pressupostos para a concessão ou negativa da tutela antecipada no âmbito do recurso especial, seja em face da necessária incursão na seara fática da causa, seja em razão da natureza perfunctória do provimento, que não representa manifestação definitiva da Corte de origem sobre o mérito da questão, o que atrai a incidência analógica da Súmula 735 do STF e o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Caso em que o Tribunal local, em agravo de instrumento no qual se discutiram os requisitos para a tutela de urgência em ação coletiva, manteve a revogação da medida liminar, por vislumbrar "superveniente inverossimilhança das alegações de usurpação do serviço público de transporte terrestre e de concorrência desleal", afastando o *fumus boni juris* invocado pela parte recorrente, ora agravante.

4. A recorrente defende que o Decreto estadual utilizado como fundamento para a revogação da liminar concedida em favor do ora agravante "não alterou o regime anterior", o que demonstra que a análise da pretensão recursal demanda a interpretação de lei local; medida vedada a esta Corte Superior pelo óbice da Súmula 280 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2608407 - SC (2024/0122174-7)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SETPESC
ADVOGADOS : EDUARDO TALAMINI - PR019920
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS - PR061483
DANIEL SIQUEIRA BORDA - PR063688
DOSHIN WATANABE - PR086674
BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR082113
STELLA FARFUS SANTOS - PR098069
CAROLINE MARTYNETZ - PR106558
AGRAVADO : BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADOS : JORGE LACERDA DA ROSA - SC007170
GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239
GUILHERME MATOS CARDOSO - SP249787
VINICIUS DOS SANTOS NERES DA CRUZ - SC049159
BEATRIZ DUTRA LACERDA DA ROSA - SC066148
AGRAVADO : LUCRETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO DE SOUZA SENRA - SP222294
AGRAVADO : AGENCIA DE REGULACAO DE SERVICOS PUBLICOS DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : MAGDA SCHITTLER DOS SANTOS - SC021084
INTERES. : SIND DAS EMPRESAS DE TRANSP PASS NO EST SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. REAVALIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. LEI LOCAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos

interesses da parte.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior acerca da impossibilidade de reexame da presença dos pressupostos para a concessão ou negativa da tutela antecipada no âmbito do recurso especial, seja em face da necessária incursão na seara fática da causa, seja em razão da natureza perfunctória do provimento, que não representa manifestação definitiva da Corte de origem sobre o mérito da questão, o que atrai a incidência analógica da Súmula 735 do STF e o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Caso em que o Tribunal local, em agravo de instrumento no qual se discutiram os requisitos para a tutela de urgência em ação coletiva, manteve a revogação da medida liminar, por vislumbrar "superveniente inverossimilhança das alegações de usurpação do serviço público de transporte terrestre e de concorrência desleal", afastando o *fumus boni juris* invocado pela parte recorrente, ora agravante.

4. A recorrente defende que o Decreto estadual utilizado como fundamento para a revogação da liminar concedida em favor do ora agravante "não alterou o regime anterior", o que demonstra que a análise da pretensão recursal demanda a interpretação de lei local; medida vedada a esta Corte Superior pelo óbice da Súmula 280 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SETPESC contra decisão de minha lavra em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, considerando a inexistência de ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC e a incidência das Súmulas 735 do STF e 7 do STJ, além da Súmula 280 do STF (e-STJ fls. 1.059/1.065).

Sustenta a parte recorrente, inicialmente, que houve violação do referido dispositivo do CPC/2015, pois a Corte de origem se omitiu de apreciar "questões essenciais, que acaso analisadas teriam o condão de alterar o entendimento veiculado, a despeito da oposição de embargos de declaração." (e-STJ fl. 1075).

Aduz, ainda, que os referidos enunciados não se aplicam à espécie, ao argumento de que não é necessário examinar os requisitos para concessão de tutela de urgência ou apreciar fatos, muitos menos a legislação local, para a analisar a matéria

devolvida na peça recursal.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Impugnações apresentadas às e-STJ fls. 1.086/1.096 e 1.108/1.123.

É o relatório.

VOTO

Nada obstante o arrazoado da peça recursal, a decisão recorrida não merece reparos.

Os autos tratam de ação proposta pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SETPESC, "visando a impedir que Buser Brasil Tecnologia Ltda. e Lucretur Agência de Viagens e Turismo Ltda. explorem o transporte rodoviário coletivo de passageiros fora do regime jurídico de fretamento e a compelir a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC a promover a competente fiscalização neste respeito." (e-STJ fl. 749).

Como anotado na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, muito menos negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão decide de forma clara e integral a controvérsia, adotando fundamentação suficiente, não se confundindo decisão desfavorável com negativa de prestação jurisdicional.

Acerca do tema, conferir, ainda: AgInt no AREsp 1.168.812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 21/08/2018, DJe 24/08/2018, e EDcl no AgInt no REsp 1.276.901/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018.

No caso, o agravante sustentou que a Corte de origem incorreu nas seguintes omissões: a) ausência de alteração substancial do regime de fretamento; b) concorrência desleal e ruínosa promovida pela Buser; c) venda aberta ao público em geral e d) impossibilidade de operação em circuito fechado (e-STJ fl. 836).

Ocorre que o Tribunal local deixou consignado de modo suficientemente motivado as razões porque se convenceu da "aparente legalidade" do

transporte operado pela parte demandada, além da inexistência de concorrência desleal, notadamente em razão da "modificação normativa" na lei estadual que "alterou substancialmente o regime jurídico do fretamento a ponto de permitir a atividade das rés." (e-STJ fl. 755).

Eis as razões declinadas pela Corte catarinense no aresto impugnado na via especial (e-STJ fls. 753/755):

À luz destes preceptivos e das premissas firmadas, tem-se, então, que toda esta normatividade da União tratou apenas do transporte terrestre coletivo interestadual e internacional de passageiros, seja regular ou especial, este por fretamento.

O transporte rodoviário coletivo intermunicipal de passageiros, desse modo, ficou a cargo da normatividade dos Estados. Daí por que concluiu-se que não há irregularidade em o Governador legislar a respeito do tema. E, no Estado de Santa Catarina, o transporte terrestre coletivo intermunicipal de passageiros está previsto no art. 8º, inc. VIII, da Constituição Estadual: (...).

Atente-se que o art. 19 confere poder regulamentar ao Governador: "Art. 19. Compete ao Chefe do Poder Executivo baixar os Decretos necessários à execução da presente Lei" .

Originariamente, a Lei Estadual era regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 12.601/80:

(...).

E com relação ao fretamento o referido Decreto dispunha:

"Art. 112. O Serviço de Fretamento será aquele efetuado mediante contrato de locação de veículo, para atender a necessidades contínuas ou eventuais de transporte coletivo, não submetido à fixação, pela EMCATER, de horários e itinerário, sem privilégio de exclusividade e sem cobrança de passagem individual" .

Recentemente, o Decreto n.º 1.342/21 deu nova roupagem ao fretamento:

(...).

Quanto ao fretamento eventual, o art. 14 reza:

"Art. 14. No fretamento eventual, para os municípios intermediários, são permitidos exclusivamente embarques ou desembarques em cada sentido da viagem" . E o art. 15:

"No fretamento eventual, a relação de passageiros deverá conter nome com ao menos um sobrenome, número do documento de identificação e órgão emissor e município de embarque e desembarque de todos os passageiros a serem transportados. Parágrafo único. É permitida a inclusão ou substituição de no máximo 10% (dez por cento) do total de passageiros indicados na lista de passageiros, durante a viagem, devendo ser emitida nova lista" .

No pertinente ao fretamento contínuo, o art. 16 dispõe:

"Art. 16. A licença de viagem de fretamento contínuo terá vigência de acordo com o prazo previsto no contrato de serviço de transporte. Parágrafo único. Não havendo prazo definido no contrato, a vigência será de até 12 (doze) meses" .

O art. 17 prevê:

"Art. 17. Fica permitida, na licença de viagem de fretamento contínuo, antes do início da viagem, a inclusão ou substituição de no máximo 20% (vinte por cento) do total de passageiros indicados na lista de passageiros. Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, deverá ser emitida nova lista de passageiros" .

Já o art. 18 estabelece:

"Art. 18. A licença de fretamento contínuo admitirá passageiros referentes a mais de um contratante, devendo tal informação ser especificada para emissão da licença" .

E o art. 19:

"Art. 19. O requerimento da licença de fretamento contínuo poderá desdobrar-se em mais de uma viagem, simultâneas ou em diferentes horários, cada uma delas com sua respectiva lista de passageiros e veículo específico".

Por fim, o art. 20:

"Art. 20. As informações prestadas para o licenciamento referentes ao veículo a ser utilizado não serão vinculantes, e o mesmo poderá ser substituído por outro veículo regularmente cadastrado na frota do operador".

À luz do novo regime jurídico, vislumbra-se que a modificação normativa alterou substancialmente o regime jurídico do fretamento a ponto de permitir a atividade das rés.

Primeiro porque trata-se de serviço privado cujas características à primeira vista diferem do transporte terrestre coletivo de passageiros em caráter regular próprio do serviço público, cumprindo as exceções previstas no art. 4º do Decreto.

Segundo porque a oferta do fretamento pela Buser não é ao público em geral, mas apenas e somente aos usuários cadastrados no site e no aplicativo, ou seja, um grupo pré-determinado de pessoas. Daí decorre que o serviço não é geral e universalizado, atingindo a todos indistinta e isonomicamente (uti universi), mas parcial e segmentado (uti singuli).

Terceiro porque atualmente não existe a exigência de operação em circuito fechado — que ocorre quando o grupo de pessoas na ida da viagem é o mesmo da volta —, como era antes, no regime jurídico do Decreto Estadual n.º 12.601/80. A legislação atual, como visto, não vedou a venda de passagens individuais (somente para a ida ou volta).

Quarto porque os preços seguem a lógica de mercado, estando imunes ao controle estatal e à modicidade tarifária.

Quinto porque as empresas associadas da Buser Brasil Tecnologia Ltda. e que material e efetivamente prestam o transporte terrestre coletivo de passageiros por fretamento gozam de licença para tanto e, assim, aparentemente estão atuando legalmente, mormente considerando a presunção de legalidade, de veracidade e de legitimidade que milita em favor do ato administrativo de autorização.

E sexto porque a possibilidade de inclusão e/ou de substituição de percentual do total de passageiros indicados na lista, durante a viagem, a princípio não traduz a abertura do serviço privado ao público geral (arts. 14, 15, 16 e 17).

No ponto, veja-se que o regime federal é mais generoso que o regramento estadual, na medida em que o art. 36, § 1º, da Resolução ANTT n.º 4.777/15 preconiza que "É permitida a inclusão ou substituição de no máximo 20% do total de passageiros indicados na relação de passageiros constante da licença de viagem autorizada".

Assim, tendo em vista que esse novo estado de direito aparentemente teve o condão de alterar as bases jurídicas que erigiram a decisão liminar do Juízo de origem e os acórdãos desta Câmara, agiu acertadamente o Magistrado a quo ao revogar a tutela antecipada de urgência.

Por tais razões, neste tocante cumpre desprover o recurso. (grifos acrescidos).

Assim, ainda que a parte recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada pelo Tribunal nos julgamentos realizados, não há necessariamente ausência de manifestação. Não há como confundir o resultado desfavorável ao litigante com a falta de fundamentação, motivo pelo qual não se constata violação dos preceitos apontados.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes

para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

[...]

IV. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Na forma da jurisprudência do STJ, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.084.089/RO, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.).

No mais, o acórdão impugnado foi prolatado em agravo de instrumento no qual se discutiram os requisitos para a tutela de urgência em ação coletiva.

A Corte local manteve a revogação da medida liminar, por vislumbrar "superveniente inverossimilhança das alegações de usurpação do serviço público de transporte terrestre e de concorrência desleal", afastando o *fumus boni juris* invocado pela parte recorrente, ora agravante (e-STJ fls. 746/747).

É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior acerca da impossibilidade de reexame da presença dos pressupostos para a concessão ou negativa da tutela antecipada no âmbito do recurso especial, seja em face da necessária incursão na seara fática da causa, seja em razão da natureza perfunctória do provimento, que não representa manifestação definitiva da Corte de origem sobre o mérito da questão, o que atrai a incidência analógica da Súmula 735 do STF e o óbice da Súmula 7 do STJ.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 735/STF. INCIDÊNCIA POR ANALOGIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Corte de origem concluiu pela tempestividade do agravo de instrumento da parte agravada com fundamento no Ato Normativo TJES 68/2020. Para esta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível a interposição de recurso especial contra decisão que se fundamente naquele ato normativo.

2. Quanto à manutenção de liminar anteriormente deferida, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de se aplicar, por analogia, a Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal (STF), tendo em vista que a controvérsia não foi examinada pelas instâncias de origem em caráter definitivo e exauriente, circunstância que elide o requisito constitucional do esgotamento de instância e revela a inexistência de causa decidida apta a autorizar o conhecimento do recurso especial interposto.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 2.114.824/ES, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 19/8/2024.).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211 DA SÚMULA DO STJ. ENUNCIADO N. 735 DA SÚMULA DO STF.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a decretação de indisponibilidade de bens. No Tribunal a quo, foi negando provimento ao agravo.

II - Sobre a alegada ofensa ao art. 142 do CTN, o dispositivo não se apresentou como questão enfrentada, em termos de "causas decididas", conceito previsto do art. 105, III, da Constituição Federal, porque não foi abordado pelo Tribunal de origem. Incide, de qualquer sorte, o Enunciado Sumular n. 211/STJ, que dispõe que é "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". Assim, "se a questão levantada não foi discutida pelo Tribunal de origem e não verificada, nesta Corte, a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento ficto da matéria, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, incidindo na espécie a Súmula nº 211/STJ." (AgInt no AREsp n. 1.557.994/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 15/5/2020). A propósito: AgInt no AREsp n. 1545423/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 19/12/2019; AgInt no AREsp n. 1.711.642/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 4/12/2020; AgInt no REsp n. 1.838.034/PB, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 2/12/2020.

III - É firme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça acerca da impossibilidade de rever, em recurso especial, os fundamentos de existência ou não dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente, em razão do óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, bem como, por analogia, do enunciado n. 735 da Súmula do do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar." Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.813.658/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/10/2020, DJe 22/10/2020; AgInt no REsp n. 1.755.457/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/9/2020, DJe 14/10/2020.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.948.177/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 17/3/2022.).

Isso porque a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em sede liminar, fundado na mera verificação da ocorrência do *periculum in mora* e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada, não enseja o requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento dos recursos extraordinário e especial, conforme exigido expressamente na Constituição Federal: "causas decididas em única ou última instância."

Não bastasse isso, como visto do excerto acima transcrito, o Tribunal de origem no aresto recorrido decidiu a controvérsia com base nas disposições de lei estadual, enquanto a tese recursal é de que "o Decreto Estadual n. 1.342/2021 (utilizado como fundamento pelos acórdãos objeto do recurso especial para a revogação da liminar concedida em favor do Agravante) não alterou o regime anterior" (e-STJ fl. 1078), o que demonstra que a análise da pretensão recursal demanda a interpretação de lei local; o que é vedado a esta Corte Superior pelo óbice da Súmula 280 do STF.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.608.407 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0122174-7

Número de Origem:

50089231720208240023 50406846720228240000

Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIND DAS EMPRESAS DE TRANSP PASS NO EST SANTA CATARINA

OUTRO NOME : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SETPESC

ADVOGADOS : EDUARDO TALAMINI - PR019920
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS - PR061483
DANIEL SIQUEIRA BORDA - PR063688
DOSHIN WATANABE - PR086674
BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR082113
STELLA FARFUS SANTOS - PR098069
CAROLINE MARTYNETZ - PR106558

AGRAVADO : BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADOS : CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
MAURÍCIO PESTILLA FABBRI - SP248578
DANIEL PINHEIRO LONGA - SP382462
ISADORA CARDOSO SCOTOLO - SP514583

AGRAVADO : LUCRETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO : FLÁVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

AGRAVADO : AGENCIA DE REGULACAO DE SERVICOS PUBLICOS DE SANTA

CATARINA

PROCURADOR: MAGDA SCHITTLER DOS SANTOS - SC021084

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE
TERRESTRE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SIND DAS EMPRESAS DE TRANSP PASS NO EST SANTA
CATARINA

OUTRO NOME : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE
PASSAGEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SETPESC

ADVOGADOS : EDUARDO TALAMINI - PR019920
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS - PR061483
DANIEL SIQUEIRA BORDA - PR063688
DOSHIN WATANABE - PR086674
BRUNO GRESSLER WONTROBA - PR082113
STELLA FARFUS SANTOS - PR098069
CAROLINE MARTYNETZ - PR106558

AGRAVADO : BUSER BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADOS : CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA - SP132306
MAURÍCIO PESTILLA FABBRI - SP248578
DANIEL PINHEIRO LONGA - SP382462
ISADORA CARDOSO SCOTOLO - SP514583

AGRAVADO : LUCRETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA

ADVOGADO : FLÁVIO DE SOUZA SENRA - SP222294

AGRAVADO : AGENCIA DE REGULACAO DE SERVICOS PUBLICOS DE SANTA
CATARINA

PROCURADOR: MAGDA SCHITTLER DOS SANTOS - SC021084

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/03/2025 a 24/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de março de 2025